



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 5751/2014

Processo TC: **3340/2013**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**
Exercício: **2012**
Responsável: **Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito**
Valdir Turini – Prefeito

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 9569/2014** (fls. 1085/1088), que corroborou os termos da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 166/2014** (fls. 1041/1071); pugna pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelos **Srs. Romualdo Antônio Gaigher Milanese – Prefeito Municipal no exercício 2012 e Valdir Turini – Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012**, frente à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos exatos termos propostos pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, na **ITC 9569/2014**, cuja Conclusão/Proposta de Encaminhamento aduziu-se nos seguintes termos:

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 166/2014 e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas dos **Srs. Romualdo Antônio Gaigher Milanese** – Prefeito Municipal no Exercício 2012, e **Valdir Turini**, Prefeito Municipal em exercício no mês de novembro de 2012, frente à Prefeitura Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a configuração das seguintes irregularidades:

2.1. Não recolhimento das contribuições do INSS retidas dos servidores e de terceiros. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991.

2.2. Não Recolhimento de Obrigações Patronais. Base Normativa: Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 30, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.212/1991; e art. 15, *caput*, da Lei Federal nº 8.036/1990.

2.3. Ausência de recolhimento do Parcelamento de INSS, código 223110100000, no mês de abril/2012. Base Normativa: Arts. 37 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei Federal nº 8.212/1991; Lei Federal 10.522/2002; e Lei Federal 11.941/2009.

2.4. Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento. Base Normativa: Art. 42 c/c §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Em relação ao item 2.4 (Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento), nos termos do art. 454 do RITCEES, propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

Por derradeiro, sugere-se seja recomendado ao chefe do executivo municipal que, nos termos do art. 1º, inciso XXXVI do RITCEES, adote os seguintes procedimentos:

Emita corretamente o Relatório de Gestão Fiscal “Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida”, previsto no art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); informando o valor dos precatórios, bem como dos restos a pagar processados (**Item 4.2**);

Emita corretamente a Relação dos Precatórios, prevista no art. 133, inciso III, do RITCEES; atentando para o seu valor total atribuído (**Item 4.2**).

Vitória, 15 de dezembro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas